



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2019 – PLEN

Em substituição à COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2018, que *dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências*.



SF/19386.70380-08

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o projeto foi aprovado nos termos de substitutivo. Em Plenário, recebeu as emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 – PLEN.

As Emendas nºs 1, 2 e 4, buscam alterar ou suprimir os incisos I, II e III do §2º do art. 1º do projeto, por entenderem que tais dispositivos trarão restrições ou até mesmo a exclusão de produtores devido às particularidades das diversas regiões produtoras de queijo artesanal do país.

Os dispositivos referidos nas Emendas dizem respeito à definição do queijo artesanal, considerando como tal aquele produzido com leite da própria fazenda, ressalvados os produzidos: I - por assentamentos familiares, em queijaria-núcleo que receba o leite de produtores localizados em um raio de até 5 Km (cinco quilômetros); II - por grupo de produtores com, no máximo, 15 (quinze) participantes, localizados em um raio de até 5 Km (cinco quilômetros); III - com leite de ovinos e caprinos.

As Emendas nºs 3 e 5 visam ajustar a redação dos arts. 4º e 5º da proposição, no sentido de estabelecer mais adequadamente a competência da do poder público federal e estadual no que diz respeito às normas de produção e comercialização de queijos artesanais, uma vez que os Estados e Municípios estão mais próximos desse processo produtivo, podendo estabelecer normas mais realistas e justas vinculadas às características de cada região do país.



II – ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2018 (PL nº 2.404, de 2015, na Câmara dos Deputados) foi elaborado tendo como base um documento encaminhado após o “Encontro Nacional de Queijos Artesanais”, que ocorreu em 2015, construído por representantes das regiões produtoras de queijos artesanais, que visavam “garantir a existência da cadeia produtiva dos queijos artesanais.

A construção do texto legislativo respeitou as diretrizes apresentadas no documento, buscou dar atenção aos detalhes legais e respeitou a técnica legislativa. Ainda evidenciou os principais argumentos do documento, como: a importância da identidade da produção, o conceito de queijo artesanal e o registro documental do processo de produção. Destacou também o respeito e a valorização da cultura de cada região produtora, com objetivo central de incluir todas, respeitando suas diferenças, com o entendimento de que são elas, as diferenças, que tornam os queijos artesanais ali produzidos, especiais e valorizados, com aparência e sabor específicos.

Porém, entendemos que as Emendas apresentadas trazem preocupações pertinentes no que diz respeito à abrangência e efetividade da norma a ser criada através desse Projeto de Lei. Por isso, concordamos com os seus autores, no mérito.

Nesse sentido, o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) também se manifestou por meio de Nota Técnica encaminhada a este Relator, com posicionamento expresso pela supressão dos incisos I, II e III do §2º do art. 1º do projeto e da modificação da redação dos arts. 4º e 5º, como forma de não haver conflito com a legislação estadual que esteja disciplinando a matéria

No entanto, após uma análise mais aprofundada, entendemos que os pontos atacados nas Emendas apresentadas podem ser objeto de regulamentação posterior. Deste modo, concertamos junto ao Poder Executivo e com os autores da proposta, que os dispositivos objeto das Emendas deverão ser vetados. Assim, podemos avançar na parte consensual da matéria, sem que haja necessidade de retorno à Câmara dos Deputados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Assim, o Ministério da Agricultura, juntamente com as entidades que representam o setor, poderá ajustar o texto via regulamento para atender a demanda da produção artesanal. Adicionalmente, vale lembrar que a Lei nº 13.680, de 2018, que incluiu o art.10-A à Lei nº 1.283, de 1950, possibilita a criação de regras aplicadas à produção artesanal de alimentos de origem animal e a comercialização interestadual desses produtos, desde que identificados pelo Selo ARTE.

Assim, no artigo 1º, serão objeto de veto os Parágrafos 1º e 2º, e assim estariam atendidas as Emendas nºs 1, 2 e 4 – PLEN. Os artigos 4º e 5º, serão objeto de veto em sua integralidade, e dessa forma estariam atendidas as Emendas nºs 3 e 5.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/19386.70380-08